

A. I. N° - 269515.0005/02-0
AUTUADO - MAX PAULO DE CARVALHO
AUTUANTE - NAGIB PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 12/08/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0256-03/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 13.824,75, imputando ao autuado a seguinte infração: “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de Serviço de Transporte Rodoviário”.

O autuado, apresenta impugnação, à fl. 40, solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo autuante sob alegação de que os mesmos deveriam estar de acordo com a Instrução Normativa nº 18/97.

O autuante, em informação fiscal (fl. 43), acata as razões defensivas e refaz os cálculos de acordo com a Instrução Normativa acima mencionada, reduzindo o valor da exigência para R\$ 4.770,73.

Foi encaminhada cópia da informação fiscal para o autuado, sendo o mesmo intimado, às fls. 79 a 80, para, querendo, se manifestar sobre a mesma. No entanto, o impugnante não mais se manifestou.

VOTO

O presente processo exige imposto, em razão do autuado ter recolhido a menor ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de Serviço de Transporte Rodoviário.

O autuado, em sua manifestação, contestou, tão somente, o cálculo elaborado pelo autuante, na ação fiscal, entendendo que o mesmo deveria obedecer ao que dispõe a Instrução Normativa nº 18/97.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, realmente ficou evidenciado que no período em exame, a base de cálculo a ser utilizada pelo sujeito passivo para a prestação de serviço de transporte rodoviário era a prevista na Pauta Fiscal da Instrução Normativa acima mencionada. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo autuante que retificou os cálculos, às fls. 44 a 77, reduzindo o valor da exigência para R\$ 4.770,73, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência dos novos números apresentados pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, e não se pronunciou, o que implica na concordância tácita com o valor do débito exigido depois de retificado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor da exigência reduzida para R\$ 4.770,73, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0005/02-0, lavrado contra **MAX PAULO DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.770,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2001.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR